

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Ref: Pregão Eletrônico Nº 020/2020

GM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.764.351/0001-71, com sede na Avenida Eduardo Ribeiro 629 Sala 211 CEP: 69.010-001 , Manaus - AM, por seu representante infra – assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 109, da Lei Federal nº 8.666/93, 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.250/2002, 11, incisos XVII e nos itens 18.1 e seguintes do Pregão Eletrônico nº 20/2020, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO que Aceitou e Habilhou a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Durante a sessão do Pregão, a ilustre Pregoeira declarou como vencedora a empresa JF TECNOLOGIA, por ter, supostamente, atendido às exigências habilitatórias, o que, data máxima vênia, não é verdade.

A decisão, a todo ver, foi descabida, equivocada e violou dentre vários princípios aplicados à licitação pública, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente no que tange a CLÁUSULA SÉTIMA Item 7.1, que descrevemos a seguir

"7.1 – A licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário marcados para abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de propostas."

A habilitação da empresa vencedora foi efetivada em desacordo com um dos princípios mais importantes e basilares da Administração Pública, especialmente, nos procedimentos licitatórios, qual seja, o princípio da vinculação ao Edital.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Preliminarmente, tomando como base os artigos 3º e 54º, inciso 1º da lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos.

A JF TECNOLOGIA pretende violar o princípio de vinculação ao estudo convocatório que estabelece as regras e pretende agora, sem ter impugnado o Edital, criar novas regras e termos para que o pregoeiro e sua comissão tome a decisão. Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justiça.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54º, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital.

Acórdão 668/2005 Plenário

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitu a art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...).

Acórdão 369/2005 Plenário

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingratate surpresa dos licitantes, vejamos.

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente.

No caso em análise, a recorrida deixou de cumprir a CLÁUSULA SÉTIMA do Edital, quando não incluiu juntamente com o registro da proposta todos os documentos elencados no item 16.4, deixando para completar sua habilitação no momento do envio da proposta equalizada ao lance. Motivo pelo qual deve ser desclassificada / inabilitada.

**DO PEDIDO**

Por todo o exposto, demonstrou-se, de maneira, incontestável, que houve por parte da Comissão um equívoco na analise da habilitação da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI classificando-a para este referido certame.

Espera a recorrente que seja acolhido plenamente o presente Recurso Administrativo, em face do princípio da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, para que:

Seja revista a análise de classificação da Empresa JF TECNOLOGIA EIRELI desclassificando-a e retornando o certame na fase de aceitação em conformidade com as Leis emanadas do Edital e as correlatas.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Manaus (AM), 06 de Outubro de 2020.

Myke Salgado Bezerra  
Sócio - Proprietário

**Voltar**